



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13005.000478/2001-21
Recurso n.º : 201-123115
Matéria : COFINS - DECADÊNCIA
Recorrente : SIRIO SANDRI & CIA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 22 de janeiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.576

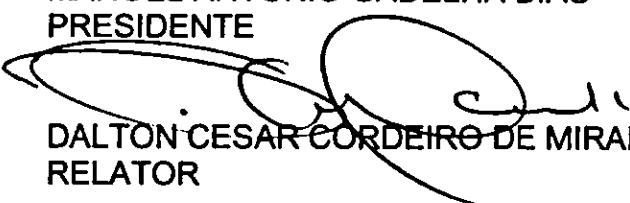
COFINS – DECADÊNCIA – LEI Nº 8212/91 – A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SIRIO SANDRI & CIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13005.000478/2001-21
Acórdão n.º : CSRF/02-02.576

Recurso n.º : 201-123115
Recorrente : SIRIO SANDRI & CIA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

SIRIO SANDRI & CIA LTDA, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com o reconhecimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, em observação ao que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



Processo n.º : 13005.000478/2001-21
Acórdão n.º : CSRF/02-02.576

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, o recurso que ora se examina trata da inconformidade de SIRIO SANDRI & CIA LTDA para com o acórdão recorrido que aplicou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, nos moldes como disciplinado pelo artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Na esfera desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, a discussão em comento já está pacificada no sentido de que o referido prazo decadencial é o de 10 (dez) anos, pois aplicável à espécie o aludido artigo da Lei 8212/91.

Na oportunidade e sem maiores delongas, reforço meu entendimento pessoal sobre a matéria que, reitero é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a COFINS e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet Federal*², em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos pelo acórdão recorrido.

¹ “(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).” (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no DJ.U., I, de 14/02/2005)

² “(...)

Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

Processo n.º : 13005.000478/2001-21
Acórdão n.º : CSRF/02-02.576

Diante do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto pelo não provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de janeiro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

(...)

27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária n° 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp n° 616348-MG, Subprocurador-Geral da República Benedito Izidro da Silva.